



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA AMÁLIA BARROS - PL - MT**

Apresentação: 21/02/2024 10:33:29.450 - MESA

**PL n.344/2024**

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**

(Da Sra. AMÁLIA BARROS)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, para suprimir a expressão "com dificuldade de locomoção" do caput do art. 7º e atualizar a denominação da pessoa com deficiência, de acordo com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa e os arts. 1º, 4º, 7º, 9º, 10, 11, 13, 15, 17, 18, 19, 21, 24 e 26 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.” (NR)

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.” (NR)

“Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA AMÁLIA BARROS - PL - MT**

Apresentação: 21/02/2024 10:33:29.450 - MESA

PL n.344/2024

.....” (NR)

“Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência.

.....” (NR)

“Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas com deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

.....” (NR)

“Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

“Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. ....

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

.....

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

“Art. 13. ....





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA AMÁLIA BARROS - PL - MT**

Apresentação: 21/02/2024 10:33:29.450 - MESA

PL n.344/2024

.....  
III – cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

“Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

“Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.” (NR)

“Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.” (NR)

“Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtitulação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas com deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.” (NR)

“Art. 21. ....” (NR)

.....  
II – ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas com deficiência;

.....” (NR)

“Art. 24. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA AMÁLIA BARROS - PL - MT**

“Art. 26. As organizações representativas de pessoas com deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 10.098, de 2000, estabeleceu normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Seu art. 7º previu que, em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência “com dificuldade de locomoção”. As vagas deverão ser em número equivalente a 2% do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

Entendemos que a expressão “com dificuldade de locomoção” é demasiadamente restritiva e ultrapassada, pois não se coaduna com as necessidades reais das pessoas com os mais diversos tipos de deficiência. Como consequência, alguns órgãos públicos nos Estados interpretam que não é possível emitir o cartão de estacionamento para quem não apresente dificuldade de locomoção nos membros inferiores, desconsiderando a amplitude da definição normativa corrente, que considera pessoa com deficiência como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Esse conceito partiu da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, e promulgados, pelo Brasil, por meio





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA AMÁLIA BARROS - PL - MT**

do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Posteriormente, também foi adotado na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei nº 13.146, de 2015.

Desse modo, apresentamos o presente Projeto de Lei para suprimir a expressão "com dificuldade de locomoção" do caput do art. 7º da Lei nº 10.098, de 2000, mantidas as demais disposições, bem como para atualizar a terminologia adotada para "pessoa com deficiência", em todas as ocorrências contidas no referido diploma legal.

Sala das Sessões, em        de fevereiro de 2024.

Deputada AMÁLIA BARROS

